



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 13 de março de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.314

Recurso nº: 61.051 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: TRANSPORTES PAZZI LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE

Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, o improvimento da irresignação do contribuinte quanto ao primeiro em igual medida no segundo, salvo quando houver nesta matéria específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES PAZZI LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 13 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.277/90-07

RECURSO Nº: 61.051

ACORDÃO Nº: 101-81.314

RECORRENTE: TRANSPORTES PAZZI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela correspondente à dedução do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de ação fiscal que resultou em arbitramento do lucro.

Do aludido levantamento fiscal resultaram exigências, entre elas uma atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica e, outra, alusiva à contribuição ao PIS (PIS Dedução).

Impugnou o lançamento, o contribuinte reportou-se às razões expendidas na reclamação apresentada no processo atinente ao imposto de renda.

À fls. 29/39 foi acostada cópia da decisão de primeiro grau, concernente à exigência principal, cuja ementa é a seguinte:

LUCRO ARBITRADO

INCÊNDIO - A alegada destruição de livros e documentos que se encontravam sob a guarda do contador - fora do estabelecimento comercial - não elide a tributação com base no arbitramento dos lucros, desde que não revelada a adoção das cautelas mínimas tendentes a evitar os efeitos do caso fortuito ou de força maior.

As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido embora desobrigadas de manter escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capa-

Acórdão nº 101-81.314

zes de demonstrar ao fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base ^T no lucro presumido. A falta de tais assentamentos autoriza o arbitramento dos lucros, nos termos do art. 399 e 400 do RIR/80."

Por seu turno, apreciando o presente, a Autoridade julgadora de primeira instância, decidiu:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso' a este Colegiado, também se reportando aos argumentos aduzidos no apelo relativo à exigência matriz.

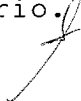
Esclareço, por oportuno, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 97.922, relativo ao lançamento principal, decidiu, mediante o Acórdão nº 101-81.275, que:

"IRPJ - INCÊNDIO EM VEÍCULO TRANSPORTADOR DE LIVROS E DOCUMENTOS - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ANTIGO E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM FALTA DE CAUTELA POR PARTE DO CONTRIBUINTE - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Não adotando a contribuinte medidas acauteladoras normais no transporte de seus livros e documentos, não pode pretender que o incêndio verificado em veículo de anos de uso configure caso fortuito ou de força maior, apto a afastar sua responsabilidade.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.314

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo ' de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72 , razão por que é de ser conhecido.

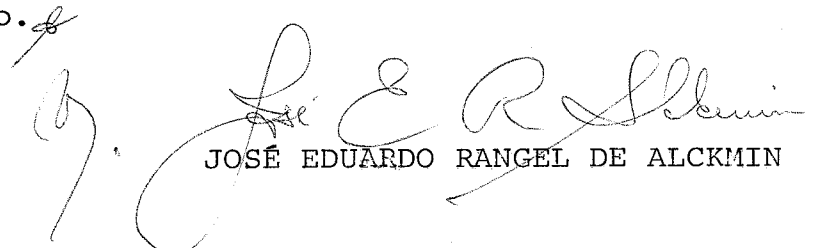
Versa o presente processo sobre lançamento decorrente de PIS-Dedução, no qual o sujeito passivo limita-se a reportar-se ao que foi alegado no processo principal.

Desta sorte, os autos decorrentes devem ter a mesma sorte do principal, em virtude da estreita relação de causa' e efeito entre eles existentes.

Conforme salientado no relatório, apreciando ' os autos atinentes à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, esta Câmara houve por bem manter o lançamento, negando provi^umento ao apelo da contribuinte.

Ora, sendo assim, evidente que, em razão do princípio da decorrência, a mesma solução deve ser dada ao presente processo.

Isto posto, voto pela negativa de provimento ' ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.